



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 4.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Téleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries e de Kz 6 00 e para a 3.ª série Kz 7 50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito previo a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E
		Ano	
	As três séries	Kz 9 996 00	
	A 1.ª série	Kz 5 641 00	
	A 2.ª série	Kz 3 860 00	
	A 3.ª série	Kz 2 375 00	

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 8/00

Exonera Fernando Eduardo Manuel, do cargo de Vice-Ministro do Interior para a Segurança Interna

Conselho de Ministros

Decreto n.º 9/00

Atribui 5% aos trabalhadores das Finanças que intervenham directa ou indirectamente na cobrança das receitas para o Estado — Revoga o Decreto n.º 103/83, de 15 de Novembro e demais legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Decreto n.º 10/00

Nomeia o Conselho de Administração da Empresa Nacional de Electricidade — ENE-EP

Decreto n.º 11/00

Actualiza o vencimento dos titulares de cargos políticos — Revoga o Decreto n.º 22/99, de 10 de Setembro

Decreto n.º 12/00

Aprova o subsídio técnico como suplemento ao vencimento-base dos funcionários públicos das carreiras técnicas

Decreto n.º 13/00

Actualiza o vencimento dos titulares de cargos de direcção e chefia — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 14/00

Aprova o vencimento do pessoal docente e não docente da Universidade Agostinho Neto — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Decreto n.º 15/00

Aprova as tabelas indicárias das carreiras do regime especial dos técnicos do sector da saúde — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Decreto n.º 16/00

Aprova a estrutura indicária para a carreira docente não universitária

Decreto n.º 17/00

Aprova o vencimento dos docentes não universitários — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Decreto n.º 18/00

Aprova a tabela salarial dos técnicos das carreiras do regime especial do sector da saúde — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 19/00

Actualiza o vencimento dos militares das Forças Armadas Angolanas — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 20/00

Aprova o vencimento dos efectivos do Ministério do Interior, bem como dos seus titulares de cargos de direcção e chefia — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 21/00

Aprova a tabela salarial do vencimento-base dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 22/00

Actualiza o vencimento dos funcionários públicos das carreiras do regime geral — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Ministério das Finanças

Despacho n.º 53/00

Fixa em Kz 100 000 00 o Fundo Permanente do Ministério das Finanças para o ano económico de 2000

Despacho n.º 54/00

Fixa em Kz 50 000 00 o Fundo Permanente da Direcção Nacional das Alfândegas para o ano económico de 2000

Despacho n.º 55/00

Autoriza a firma Heather Properties, Limited, a ceder à GEFI — Sociedade de Gestão e Participações, S A R L, 20% das acções que detem na Sociedade Serafim L. Andrade, S A R L

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 8/00
de 10 de Março

Por conveniência de serviço,

Usando da faculdade que me é conferida pela alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e pelo artigo 74.º da mesma Lei,

ANEXO III

Tabela Indiciária do regime especial dos técnicos de enfermagem

Índice 100

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria					Escala			
	Enf. auxiliar	Enf. geral	Enf. graduado	Enf. especialista	Enf. assessor	A	B	C	D
Técnico superior					Enf. ass. 4.ª esc.	640	670	700	
					Enf. ass. 3.ª esc.	610	630	670	
					Enf. ass. 2.ª esc.	590	600	630	
Técnico					Enf. ass. 1.ª esc.	570	580	600	
				Enf. espec. 6.ª esc.	Enf. espec. 5.ª esc.	540	560	580	
				Enf. espec. 4.ª esc.		510	530	560	
Técnico			Enf. grad. 6.ª esc.	Enf. espec. 3.ª esc.		490	510	530	560
			Enf. grad. 5.ª esc.	Enf. espec. 2.ª esc.		460	480	500	520
			Enf. grad. 4.ª esc.	Enf. espec. 1.ª esc.		430	450	470	490
Técnico		Enf. ger. 6.ª es.	Enf. grad. 3.ª esc.			390	420	440	460
		Enf. ger. 5.ª es.	Enf. grad. 2.ª esc.			350	380	410	430
		Enf. ger. 4.ª es.	Enf. grad. 1.ª esc.			320	340	370	400
Técnico médio	Enf. aux. 6.ª es.	Enf. ger. 3.ª es.				300	330	360	390
	Enf. aux. 5.ª es.	Enf. ger. 2.ª es.				270	290	320	350
	Enf. aux. 4.ª es.	Enf. ger. 1.ª es.				240	260	280	310
Técnico médio	Enf. aux. 3.ª es.					190	220	240	270
	Enf. aux. 2.ª es.					150	180	210	230
	Enf. aux. 1.ª es.					100	130	160	190

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 16/00
de 10 de Março

Convindo proceder à aprovação da estrutura remuneratória para a carreira docente não universitária,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovada a estrutura indiciária para a carreira docente não universitária constante da tabela anexa ao presente diploma e dele fazendo parte integrante

Art. 2.º — O vencimento-base mensal do pessoal docente não universitário é calculado na base da tabela indiciária referida no artigo anterior

Art. 3.º — Para além do vencimento-base, os docentes não universitários têm ainda direito aos subsídios especiais, sem prejuízo do estabelecido para a carreira geral da função pública

- a) subsídio de 100% sobre o vencimento-base atribuído aos docentes das classes de exame, apenas uma vez, durante a época de exames finais,

- b) subsídio de exposição indirecta aos agentes físicos e químicos de 5% sobre o vencimento-base atribuído ao pessoal docente exposto a esses agentes em laboratório,

- c) subsídio de risco de 5% sobre o vencimento-base,

- d) subsídio de investigação de 15% sobre o vencimento-base a atribuir ao pessoal docente e técnico não docente que funciona em regime de exclusividade no Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento da Educação, no Instituto Nacional de Línguas Nacionais e no Instituto Nacional de Assuntos Religiosos

Art. 4.º — A actualização salarial obedecerá os critérios estabelecidos para a função pública

Art. 5.º — O presente decreto entra imediatamente em vigor

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 3 de Março de 2000

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Tabela indicidária dos docentes não universitários

Categoria	Classe/escalon	Índice
<i>Professor do ensino secundário II ciclo e média</i>	Técnico principal de 1.ª classe (1.º escalão)	491
	Técnico principal de 2.ª classe (2.º escalão)	472
	Técnico principal de 3.ª classe (3.º escalão)	453
	Técnico de 1.ª classe (4.º escalão)	433
	Técnico de 2.ª classe (5.º escalão)	414
	Técnico de 3.ª classe (6.º escalão)	395
	Auxiliar de 1.ª classe (7.º escalão)	376
	Auxiliar de 2.ª classe (8.º escalão)	357
	Auxiliar de 3.ª classe (9.º escalão)	338
<i>Professor do ensino secundário I ciclo</i>	Técnico principal de 1.ª classe (1.º escalão)	359
	Técnico principal de 2.ª classe (2.º escalão)	341
	Técnico principal de 3.ª classe (3.º escalão)	323
	Técnico de 1.ª classe (4.º escalão)	306
	Técnico de 2.ª classe (5.º escalão)	289
	Técnico de 3.ª classe (6.º escalão)	272
	Auxiliar de 1.ª classe (7.º escalão)	255
	Auxiliar de 2.ª classe (8.º escalão)	237
	Auxiliar de 3.ª classe (9.º escalão)	219
<i>Professor do ensino primário</i>	Técnico principal de 1.ª classe (1.º escalão)	238
	Técnico principal de 2.ª classe (2.º escalão)	221
	Técnico principal de 3.ª classe (3.º escalão)	204
	Técnico de 1.ª classe (4.º escalão)	186
	Técnico de 2.ª classe (5.º escalão)	169
	Técnico de 3.ª classe (6.º escalão)	152
	Auxiliar de 1.ª classe (7.º escalão)	135
	Auxiliar de 2.ª classe (8.º escalão)	117
	Auxiliar de 3.ª classe (9.º escalão)	100

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 17/00
de 10 de Março

Convindo actualizar os vencimentos-base dos docentes não universitários, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovada a tabela salarial anexa ao presente decreto, para actualização dos vencimentos-base dos docentes não universitários

Art 2.º — A tabela a que se refere o artigo 1.º deste diploma aplica-se exclusivamente aos docentes não universitários reconvertidos para a carreira especial

Art 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto

Art 4.º — As dúvidas que suscitarem na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

Art 5.º — Este decreto entra em vigor em 1 de Março de 2000

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 3 de Março de 2000

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Tabela salarial dos docentes não universitários

Índice 100 = Kz 436 (0)

Categoria	Classe/escalon	Venc base
<i>Professor do ensino secundário II ciclo e média</i>	Técnico principal de 1.ª classe (1.º escalão)	2 140 76
	Técnico principal de 2.ª classe (2.º escalão)	2 057 92
	Técnico principal de 3.ª classe (3.º escalão)	1 975 08
	Técnico de 1.ª classe (4.º escalão)	1 887 88
	Técnico de 2.ª classe (5.º escalão)	1 805 04
	Técnico de 3.ª classe (6.º escalão)	1 722 20
	Auxiliar de 1.ª classe (7.º escalão)	1 639 36
	Auxiliar de 2.ª classe (8.º escalão)	1 556 52
	Auxiliar de 3.ª classe (9.º escalão)	1 473 68
<i>Professor do ensino secundário I ciclo</i>	Técnico principal de 1.ª classe (1.º escalão)	1 565 24
	Técnico principal de 2.ª classe (2.º escalão)	1 486 76
	Técnico principal de 3.ª classe (3.º escalão)	1 408 28
	Técnico de 1.ª classe (4.º escalão)	1 334 16
	Técnico de 2.ª classe (5.º escalão)	1 260 04
	Técnico de 3.ª classe (6.º escalão)	1 185 92
	Auxiliar de 1.ª classe (7.º escalão)	1 111 80
	Auxiliar de 2.ª classe (8.º escalão)	1 033 32
	Auxiliar de 3.ª classe (9.º escalão)	954 84
<i>Professor do ensino primário</i>	Técnico principal de 1.ª classe (1.º escalão)	1 037 68
	Técnico principal de 2.ª classe (2.º escalão)	963 56
	Técnico principal de 3.ª classe (3.º escalão)	889 44
	Técnico de 1.ª classe (4.º escalão)	810 96
	Técnico de 2.ª classe (5.º escalão)	736 84
	Técnico de 3.ª classe (6.º escalão)	662 72
	Auxiliar de 1.ª classe (7.º escalão)	588 60
	Auxiliar de 2.ª classe (8.º escalão)	510 12
	Auxiliar de 3.ª classe (9.º escalão)	436 00

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 18/00
de 10 de Março

Convindo actualizar os vencimentos-base dos técnicos do regime especial de carreiras do sector da saúde, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — São aprovadas as tabelas salariais que constituem anexos I, II e III ao presente decreto, para actualização dos vencimentos-base dos técnicos das carreiras do regime especial do sector da saúde

Art 2.º — A presente medida não abrangê os subsídios não previstos na legislação vigente

Art 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto

Art 4.º — As dúvidas que suscitarem na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

Art 5.º — Este decreto entra em vigor em 1 de Março de 2000

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 3 de Março de 2000

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS